



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 11/2022

Lei da Paridade.

Resolução n.º 151/XI/2022

Assentimento para que o Presidente da República autorize a entrada e permanência nas águas sob a jurisdição nacional do Navio da Marinha Francesa "Ventose", no período de 30 a 31 de Maio de 2022.

Resolução n.º 152/XI/2022

Assentimento para que o Presidente da República possa se ausentar do Território Nacional, por um período de 8 dias, com destino à República Portuguesa, a partir do dia 18 de Junho de 2022, em viagem sem carácter oficial.

Resolução n.º 153/XI/2022

Assentimento para que o Presidente da República autorize a entrada e permanência nas águas sob a jurisdição nacional do Navio da Marinha Brasileira União-F45', no período de 09 a 12 de Julho do corrente ano.

Resolução n.º 154/XI/2022

Assentimento para que o Presidente da República possa se ausentar do Território Nacional, por um período de 4 dias, a fim de participar na cimeira extraordinária da União Africana, na República de Guiné Equatorial.

Resolução n.º 155/XI/2022

Assentimento para que o Presidente da República autorize a entrada e permanência nas águas sob a jurisdição nacional do Navio Hidrográfico de 2.ª Classe "Borda" da Marinha Francesa, no período de 28 de Maio a 01 de Junho do corrente ano.

GOVERNO

Decreto n.º 46/2022

Actualização do Decreto n.º 20/2006 - Criação de novos Cursos Técnico-Profissionais na Escola Técnica e Profissional/Centro Politécnico.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 11/2022****Lei da Paridade****Preâmbulo**

A Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe consagra no n.º 2 do artigo 15.º, sob a epígrafe “Princípios de igualdade”, que “A mulher é igual ao homem em direitos e deveres, sendo-lhe assegurada plena participação na vida política, económica, social e cultural”.

Deste modo, o Estado são-tomense deve criar, progressivamente, as condições indispensáveis à remoção de todos os obstáculos que possam impedir o pleno desenvolvimento da pessoa humana e limitar a igualdade dos cidadãos e a efectiva participação destes na organização política, económica, social e cultural do Estado e da sociedade são-tomense.

Assim, através da Resolução n.º 74/VIII/2009 – Medidas de Reforço da Participação Cívica e Política das Mulheres, foi aprovado o primeiro instrumento jurídico propondo ao Governo são-tomense e recomendando aos partidos políticos e às organizações da sociedade civil a tomada de medidas, visando o aumento da participação das mulheres na vida política.

Não obstante a referida Resolução ter sido aprovada por unanimidade, decorreram três eleições legislativas e autárquicas, desde a sua aprovação sem que se tenha registado um aumento do número de mulheres nos órgãos colegiais.

A igualdade de género constitui um princípio universal reconhecido em vários instrumentos internacionais sobre os direitos humanos, destacando-se a Convenção sobre todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e ratificada por São Tomé e Príncipe a 3 de Junho de 2003, que encoraja a efectiva adopção de medidas especiais provisórias visando à instauração de uma igualdade de facto entre homens e mulheres.

O Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativos aos Direitos das Mulheres em África, ratificado por São Tomé e Príncipe, em 18 de Abril de 2019, é outro instrumento que apresenta indicações sobre as medidas de acção positiva para favore-

cer a participação equilibrada de homens e mulheres na vida política.

Salientem-se, igualmente, os compromissos assumidos em matéria da igualdade de género e do empoderamento das mulheres, nomeadamente nas Conferências da ONU sobre as Mulheres, como a de Nairobi, de 1985, e a de *Beijing*, de 1995.

Importa referir que na Agenda 2030 das Nações Unidas, a paridade de género é incluída como um dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS-5), sendo os países incentivados a trabalhar para a sua transversalização em todas as medidas de políticas públicas, destacando-se, o compromisso de promoção da igualdade de género em todas as esferas, plasmado na Agenda de Desenvolvimento 2063 da União Africana.

A discriminação e as desigualdades de género actuam como um filtro, seja na sociedade, seja dentro das instituições, pois as mulheres são as maiores responsáveis pelo trabalho doméstico não remunerado e por actividades de cuidado, daí resultando uma sobrecarga que muitas vezes limita o seu engajamento na política.

Assim sendo, pretende-se com a presente Lei de Paridade estabelecer normas de prevenção e de combate às condutas discriminatórias em função do sexo e promover políticas activas de igualdade entre homens e mulheres, no sentido de tornar efectivos os princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça e da igualdade consagrados na Constituição, contribuindo, concomitantemente, para o reforço e consolidação da Democracia;

Atendendo a que uma melhor representatividade das mulheres nos órgãos de decisão favorece a conciliação sobre temas relativos à condição feminina e promove a superação das desigualdades entre géneros, a paz e o desenvolvimento humano;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objecto da Lei

A presente Lei tem como objecto garantir uma efectiva igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, com vista à eliminação de todas as formas de

discriminação e à criação das mesmas oportunidades, nomeadamente no que se refere à participação política e ao exercício de cargos de decisão, visando alcançar uma sociedade mais justa, democrática e equilibrada.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1. O presente Diploma aplica-se em todo o território nacional e vincula a todas as entidades públicas.

2. As entidades privadas são incentivadas a promover a paridade de género, nos termos o presente Diploma.

Artigo 3.º
Alcance do princípio da paridade entre homens e mulheres

1. A paridade entre homens e mulheres compreende a adopção de todas as medidas destinadas a eliminar qualquer distinção, exclusão ou limitação em função do sexo, que tenham como consequência ou finalidade comprometer ou impedir o reconhecimento, o gozo ou exercício de direitos relativos à participação política e esferas de decisão.

2. A paridade de tratamento compreende, nomeadamente:

- a) A ausência de todo e qualquer tipo de discriminação em função do sexo, em especial, no que se refere à participação política e ao acesso e exercício de cargos de decisão;
- b) A obrigatoriedade de constituição das listas de candidatura para a Assembleia Nacional, Assembleia Legislativa Regional e autarquias locais, outros órgãos electivos, bem como cargos de decisão, de forma paritária, de modo a garantir a efectiva igualdade de participação entre homens e mulheres;
- c) O direito a não ser preterido em direitos e regalias, nem sofrer quaisquer discriminações em razão do sexo por virtude do exercício de direitos reconhecidos pela Constituição e demais Leis da República.

CAPÍTULO II
Paridade na Participação Política

Artigo 4.º
Representação Paritária

1. Entende-se por paridade na representação política, para efeitos de aplicação da presente Lei, a representação mínima de 40% de cada um dos sexos, arredondada, sempre que necessário, para a unidade mais próxima nas listas de candidatura aos órgãos colegiais do poder político, nomeadamente, Assembleia Nacional, Assembleia Legislativa Regional, Câmaras Distritais e Assembleias Distritais.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior os dois primeiros lugares nas listas de candidaturas plurinominais apresentadas são ocupadas por candidatos de sexos diferentes, não podendo ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente na ordenação dos restantes lugares nas listas.

3. Na formação e constituição do Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, o (a) Primeiro(a) Ministro(a) empenha-se na aplicação do princípio de paridade.

4. Na formação e constituição do Governo Regional, o (a) Presidente do Governo Regional empenha-se na aplicação do princípio de paridade.

5. Na formação e constituição do poder executivo camarário, a Assembleia Distrital empenha-se na aplicação do princípio de paridade.

Artigo 5.º
Notificação para correcção das listas

No caso de a lista não observar o disposto na presente Lei, o mandatário da candidatura ou responsável pela apresentação da lista é notificado para proceder à correcção no prazo estabelecido na Lei Eleitoral.

Artigo 6.º
Efeitos da não correcção das listas

A não correcção das listas de candidatura aos órgãos colegiais do poder político, nos prazos e termos previstos na respectiva Lei Eleitoral, determina a sua rejeição pelo Tribunal onde tenha sido depositado, com comunicação à Comissão Eleitoral Nacional, no prazo de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO III**Paridade no Exercício de Órgãos e Cargos de Decisão**

Artigo 7.º

Paridade no exercício de órgãos e cargos de decisão de direcção do Estado

1. Os órgãos colegiais de direcção das entidades que integram o sector público, administrativo e empresarial do Estado, devem ter uma representação paritária.

2. Na nomeação dos cargos de chefias das forças de Defesa e Segurança, além de cumprirem os requisitos estipulados nos respectivos estatutos e orgânicas, obrigam-se a aplicar o princípio de paridade.

CAPÍTULO IV**Incentivo à Participação Política e Sensibilização**

Artigo 8.º

Fomento da Participação Política

1. Os partidos políticos devem adoptar políticas e medidas internas visando promover a participação política equitativa entre o homem e a mulher.

2. Os partidos políticos devem remover os obstáculos ou constrangimentos que, no seu seio, limitam ou impedem, de facto ou de direito, uma efectiva participação política igualitária entre homens e mulheres.

3. Cada partido deve consignar uma rubrica não inferior a 20% no seu orçamento anual destinado à promoção dos direitos políticos das mulheres.

4. Os partidos políticos devem colaborar com os actores não estatais na realização das acções que visam fomentar uma maior igualdade de oportunidades entre o homem e a mulher nos diversos domínios da vida política, económica, social e cultural.

Artigo 9.º

Sensibilização

1. Os partidos políticos, as associações de mulheres dos partidos políticos e as organizações juvenis partidárias devem promover a sensibilização, formação e consciencialização dos seus militantes, simpatizantes e membros da sociedade civil em geral, com vista à participação partidária nos órgãos electivos e de decisão.

2. A Rede das Mulheres Parlamentares e o Instituto Nacional para a Promoção da Igualdade e Equidade de

Género, as organizações da sociedade civil vocacionadas para a promoção da igualdade de género e os sistemas de educação e ensino devem contribuir para a formação e sensibilização referidas no número anterior.

3. Os partidos políticos, as associações de mulheres dos partidos políticos e as organizações juvenis partidárias, os sistemas de educação e ensino, bem como as organizações de promoção de igualdade de género, devem promover a sensibilização para a prevenção e o combate da violência na política.

4. Os órgãos de comunicação social, em parceria com o Instituto Nacional para Promoção da Igualdade e Equidade de Género, devem promover debates e acções de sensibilização da sociedade civil em geral e colaborar para o pleno êxito das actividades previstas nos números anteriores deste artigo.

Artigo 10.º

Comissão de Seguimento

1. A Comissão de Seguimento é presidida pela Rede de Mulheres Parlamentares.

2. Integram a Comissão de Seguimento da implementação da Lei da Paridade, o Instituto Nacional para a Promoção da Igualdade e Equidade de Género, as representantes das organizações de massa dos partidos políticos e outras organizações da sociedade civil de promoção da igualdade de género.

3. A Comissão a que se refere o número anterior tem a incumbência de recolher e tratar toda a informação de carácter estatístico, técnico e científico relevante para a concretização da presente Lei, a qual elabora relatórios periódicos de avaliação, com vista à revisão da presente Lei.

4. Esta Comissão pode promover consultas necessárias com os partidos políticos, os serviços de administração central, regional e local, bem como contactos com as comunidades, com vista a conhecer o grau de implementação da presente Lei, as dificuldades e os constrangimentos encontrados, na perspectiva de revisão da presente Lei.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 11.º

Revogação

A presente Lei revoga o artigo 28.º “Princípio de equilíbrio de género”, da Lei n.º 11/2021 - Lei dos Partidos Políticos, de 15 de Fevereiro, publicada no Diário da República n.º 13.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 28 de Julho de 2022. - O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Promulgada em 14 de Setembro de 2022.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

GOVERNO

Decreto n.º 46/2022

Actualização do Decreto n.º 20/2006 - Criação de novos Cursos Técnico-Profissionais na Escola Técnica e Profissional/Centro Politécnico

Preâmbulo

A Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE) visa preparar o são-tomense para integração no mundo do emprego e do trabalho pelo desenvolvimento de competências profissionais, que permitam ao cidadão caracterizar o seu projecto de vida e contribuir para bem-estar e o progresso da sociedade.

O acesso a formação profissional deve permitir aos cidadãos que a frequenta, a devida certificação com base nos currículos dos diferentes cursos, cuja conclusão dá direito a equivalência aos do ensino regular.

Inicialmente a Escola Técnica e Profissional/Centro Politécnico foi instituída através do Decreto-Lei n.º 26/81 publicado no Diário da República n.º 20, de 05/08, com o objectivo de atender somente os jovens com a 6.ª Classe de escolaridade concluída para fre-

quentarem cursos de Construção Civil, Electrotecnia, Estrutura Metálica, Manutenção Industrial e Mecânica-auto. Exigências do mercado de trabalho e do emprego fizeram com que se elevasse a qualidade dos mesmos cursos, passando a elaborar novos currículos, cujo ingresso passou a ser de 9.ª Classe de escolaridade concluída e a 12.ª Classe de perfil de saída, para prosseguimentos de estudos na mesma área.

Com o evoluir do mercado foram criados mais três novos cursos, nomeadamente Curso Técnico em Administração, Curso Técnico em Electrotecnia e Curso Técnico em Redes de Computadores, pelo que necessário se torna a respectiva oficialização.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 26/81 publicado no Diário da República n.º 20, de 05/08 criou a Escola Técnica e Profissional com o objectivo de assegurar a realização de cursos técnicos a nível de operário qualificado e o Decreto n.º 20/2006 oficializou os cursos técnico-profissionais dos níveis básicos e médios, enquadrando-os no Sistema Nacional de Ensino;

Havendo necessidade de se proceder à actualização do referido instrumento jurídico e ajustá-lo às novas realidades em função da nova Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei n. 04/2018, de 18 de Fevereiro de 2019, no seu artigo 35.º para permitir continuar a implementação dos planos curriculares dos diversos cursos técnicos e profissionais básicos e médios, nomeadamente, Construção Civil, Electricidade, Estrutura Metálica, Manutenção Industrial e Mecânica-auto e introduzir novos cursos;

Considerando que as formações asseguradas por esta instituição de Formação Técnico-profissional constituem uma mais-valia para os jovens à procura do primeiro emprego;

Nestes termos, no uso das faculdades conferida pela alínea c), do artigo 111.º da Constituição Política, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

Criação e oficialização de novos cursos

Para além dos actuais cursos técnicos e formações existentes na Escola Técnica e Profissional, cabe ao Director ou Presidente do Conselho de Administração, caso o haja, submeter ao Ministro da Educação, atendendo às exigências do mercado de emprego, propostas devidamente fundamentadas para a criação de novos cursos de carácter técnico-profissional a serem ministrados.